



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2016 – ITEM 45

TC-002796/026/14

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luiz Batista dos Santos Paixão.

Advogada: Silvia Helena da Silva (OAB/SP nº 18.933).

Acompanha: TC-002796/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Areias**, relativas ao **exercício de 2014**.

Ao concluir o Relatório, a Unidade Regional de Guaratinguetá UR-14 constatou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de participação popular na discussão dos planos orçamentários.

CONTROLE INTERNO – falta de adoção de medidas corretivas por parte do Presidente da Câmara, quanto às irregularidades constatadas pelo Controlador Interno.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - faltas injustificadas de vereadores sem desconto nos subsídios.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimento de FGTS de servidora ocupante de cargo exclusivamente em comissão, no montante de R\$



3.051,29.

GASTOS COM TELEFONIA CELULAR SEM COMPROVAÇÃO DO

INTERESSE PÚBLICO – gastos no montante de R\$ 6.444,33, sem

a comprovação da finalidade pública pelo Presidente da Câmara.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 2,81% da Receita

Corrente Líquida.

DESPESA TOTAL - correspondente a 5,03% da Receita Tributária

Ampliada do exercício anterior.

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO – representativo de 60,28%

da receita repassada.

CONTRATOS – falta de publicação do extrato do ajuste, contrariando

o previsto no parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8666/93.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta

de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

EXPEDIENTE TC-2796/126/14 - trata do acompanhamento da

gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação da defesa de fls. 40/47, acrescida de documentos.

Sobre os aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica registrou que a origem adotou medidas corretivas em relação à ausência de descontos das faltas injustificadas dos Senhores Edis, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO ADMINISTRATIVO Nº 10.000/2014

meio de restituição ao erário, conforme documentação encartada às fls. 70/72.

Afastou a impropriedade referente ao recolhimento de FGTS da servidora ocupante de cargo em comissão, uma vez que o Responsável já ultimou medidas saneadoras, em especial a suspensão de tais recolhimentos, conforme se verifica às fls. 101/102.

No tocante aos gastos com telefonia celular, no montante de R\$ 6.444,33, reproduziu as argumentações defensórias no sentido de que a Câmara Municipal possui apenas um aparelho celular para uso comum do Presidente da Câmara e demais Vereadores.

Acrescentou que todas as ligações tiveram como escopo o interesse público e a razoabilidade dos valores envolvidos, noticiando ao final que o Responsável procederá ao efetivo controle na utilização do aparelho celular, medida que poderá ser verificada em futura inspeção *in loco*.

A Assessoria Técnica procedeu aos cálculos dos valores restituídos ao erário, referentes às faltas injustificadas de alguns Vereadores às sessões extraordinárias, sugerindo seja reconhecida a suficiência dos valores devolvidos, ainda que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

acrescidos do valor correspondente à variação dos índices do IPC-FIPE no período.

Justificou a assertiva esclarecendo que o valor impugnado (R\$ 52,83), atualizado pelo indexador acima referido até a data do recolhimento, atingiria a quantia de R\$ 55,49, com correção pouco significativa de R\$ 2,66.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pela regularidade do quanto examinado.

O douto Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, com recomendações.

É o relatório.

E



VOTO

A despesa total do Legislativo (5,03%) e os dispêndios com folha de pagamento (60,28%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (2,81%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Relevo desde logo o desacerto sobre o recolhimento de FGTS para a servidora ocupante de cargo comissionado, uma vez que o Responsável noticiou a suspensão dos pagamentos a esse título, comprovando por meio de documentos juntados às fls. 101/102.

No tocante à restituição dos valores recebidos indevidamente por 03 (três) Vereadores, acolho os cálculos efetivados pela Assessoria Técnica, atenuando a falta de recolhimento da atualização dos valores por considerar a insignificância da quantia¹.

Entretanto, advirto o Responsável para que doravante efetue os devidos descontos de faltas injustificadas de

¹ R\$ 2,66 por Vereador, totalizando a montante de R\$ 7,98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO ADMINISTRATIVO Nº 10.000/2014

Vereadores às Sessões Legislativas, nos termos do art. 3º do Decreto Legislativo nº 01/2012, conforme cópia juntada à fl. 23 do anexo.

Quanto aos gastos com telefonia celular, acolho as justificativas da Origem, no sentido de que os valores despendidos não foram abusivos (R\$ 537,00 de média mensal), pelo uso comum de único aparelho celular pelo Presidente da Câmara e demais Vereadores da Edilidade.

Quanto à comprovação da finalidade pública dos gastos, a despeito das afirmativas da defesa nesse sentido, deve o Administrador implantar o devido controle das ligações, como já noticiado na peça defensiva, em observância ao princípio da economicidade dos gastos públicos, medida que deve ser verificada oportunamente pela Fiscalização.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Jurídica, Cálculos e Chefia) e do d. MPC, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Luiz Batista dos Santos Paixão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: envide esforços objetivando a participação popular nas audiências públicas; adote medidas corretivas dos desacertos noticiados pelo Responsável do Controle Interno; e, por fim, promova as publicações dos extratos de contratos, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**